



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008223-41.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante MARIA OLIVIA MARTINS, é apelado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1008223-41.2024

Comarca: Assis (1ª Vara Cível)

Apelante: Maria Olivia Martins

Apelada: Energia Sul-Sudeste Distribuidora de Energia S.A.

Juiz: Luciano Antonio de Andrade

Voto no. 23.494

AÇÃO COMINATÓRIA C.C. PLEITO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS – Suspensão do fornecimento de energia elétrica – Sentença de improcedência – Irresignação da autora, reiterando ter sofrido danos morais em razão da demora no restabelecimento do serviço – Não acolhimento – Hipótese em que apresentou a ré/apelada comprovante de que emitiu aviso de vencimento contendo notificação acerca da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão de falta de pagamento, tendo sido respeitado o prazo de 15 dias de antecedência, nos termos do art. 360, par. 1º, II, da Resolução n. 1.000/2021 da Aneel – Apresentada, ainda, ordem de serviço, onde consta que o restabelecimento do fornecimento ocorreu menos de 24h após a solicitação, não tendo apresentado a autora/apelante qualquer evidência em sentido diverso, não comprovando, ainda, eventual prejuízo – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença a fls. 153/157, que julgou improcedente o pedido. Arca a autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A autora ajuizou ação cominatória cumulada com pleito indenizatório por danos morais, alegando ter sido indevidamente suspenso o fornecimento de energia elétrica à sua residência aos 3/9/2024, sendo certo que a medida se destinava a outro consumidor. Contatada a ré, foi prometido o restabelecimento em quatro horas, o que não se cumpriu. Sustenta cuidar-se de serviço público essencial, regido pelo princípio da continuidade, sendo caso de responsabilidade objetiva da ré pela prática abusiva. Pleiteia o restabelecimento do serviço, cominando-se multa em caso de descumprimento, e a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor equivalente a doze salários-mínimos.

Irresignada, apela a autora (fls. 162/173), alegando ter sido impugnada a notificação prévia de corte do fornecimento de energia elétrica, uma vez que não contém a assinatura da autora, mas apenas anotação de “cliente ausente”, de sorte que ilegal a suspensão do serviço. Aduz que o serviço somente foi restabelecido aos 5/9/2024, causando-lhe prejuízos. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.840,00.

Recurso processado, apresentadas contrarrazões (fls. 180/193).

É o relatório.

Afasta-se a preliminar da ré/apelada de inobservância do apelo ao princípio da dialeticidade.

Verifica-se ter a autora impugnado a validade da notificação prévia acerca do corte do fornecimento de energia elétrica e alegado demora no restabelecimento, reiterando, no mais, seus argumentos no sentido de ser cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Restou clara, portanto, a sua contrariedade com relação aos fundamentos adotados pela r. sentença.

No mérito, restou demonstrado que a fatura com vencimento aos 11/8/2024 somente foi paga aos 2/9/2024, após a suspensão do fornecimento ocorrida às 8h32 (fls. 126).

O reaviso de vencimento foi emitido aos 16/8/2024, contendo notificação acerca da possibilidade de suspensão do fornecimento a partir de 31/8/2024, constando que foi entregue por via postal (fls. 132), respeitando-se, portanto, a antecedência mínima de 15 dias, nos termos do art. 360, par. 1º, II, da Resolução n. 1.000/2021 da Aneel.

No tocante ao restabelecimento do fornecimento, apresentou a ré/apelada ordem de serviço onde consta que teria sido solicitado aos 2/9/2024, 16h44, e concluído aos 3/9/2024, 10h06 (fls. 136).

A despeito dos argumentos da autora/apelante, não trouxe nenhuma evidência de suas alegações de que não teria recebido o aviso encaminhado por via postal, e de que a suspensão teria se dado aos 3/9/2024 e o restabelecimento apenas aos 5/9/2024, prevalecendo os documentos apresentados pela ré/apelada.

Não comprovou, ainda, qualquer prejuízo, em razão da alegada demora.

Por esses motivos, resta mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Ante o resultado do julgamento, majoram-se os honorários advocatícios para 12% do valor da causa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator